



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECISÃO RECURSAL

Lagoa Santa, 07 de maio de 2025.

À Empresa

CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

CNPJ: 44.734.671/0022-86

Representante legal: Ogari de Castro Pacheco

Senhor Representante,

O Município de Lagoa Santa, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, comunica, pelo presente, decisão acerca do Recurso Administrativo interposto por V.S^a, face à sanção administrativa de Advertência e Multa, aplicada à empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**.

1. DOS FATOS:

Face à constatação de descumprimento contratual por parte da contratada, no que concerne a inobservância ao cumprimento do prazo de entrega da ordem de fornecimento nº: 1015, conforme CI nº: 218/2024/CONAS-Farmácia de 06 de Março de 2024, a Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores - COPECAF, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde instaurou processo punitivo de nº **05689/2024** em desfavor da empresa supramencionada.

Em decorrência disso, a contratada fora notificada tendo apresentando defesa previa. Posteriormente, o processo foi submetido à secretaria demandante para informações acerca da entrega dos medicamentos e manifestação sobre prosseguimento do mesmo, sendo informada as datas de entrega fora do prazo de 10 dias úteis e enfatizando da importância do abastecimentos das Farmácias. Assim, a empresa ao ser penalizada com a sanção administrativa de advertência e multa, interpôs recurso administrativo solicitando revisão da penalidade diante dos argumentos apresentados.

Em observância ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 2.260/2012, o recurso apresentado fora remetido à Assessoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer, e, posteriormente, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para prolação da decisão final.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2. DA DECISÃO:

Diante do exposto, em conformidade com processo nº **05689/2024**, com o disposto no Decreto Municipal 2.260/2012, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o parecer jurídico exarado abaixo:

(...) Ainda que tenha apresentado recurso administrativo, a ausência de solicitação formal e tempestiva de prorrogação do prazo à Administração compromete a alegação, não afastando sua responsabilidade contratual;

(...) Conforme o §1º do Art. 57, da Lei Federal 8.666/1993, a prorrogação de prazo contratual exige solicitação prévia e devidamente justificada por parte do contratado, o que não ocorreu no caso em análise.

(...) Logo, os argumentos trazidos pela empresa não afastam a sua responsabilidade frente ao descumprimento contratual, já que a contratada fica condicionada a observar e estar apta a executar suas obrigações nos termos das especificações constantes na ARP nº 009/2024 a partir da sua assinatura;

*(...) A empresa contratada **contestou o valor da multa aplicada**, alegando que a base de cálculo deveria **considerar apenas o quantitativo efetivamente entregue**, e não o valor originalmente contratado. **No entanto**, conforme dispõe a Cláusula 30ª, in Allan Diego Falciciso II, alínea "c" da Ata de Registro de Preços nº 009/2024, a multa deve incidir sobre o **valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada**, e não sobre o valor proporcional ao que foi entregue*

E ainda, manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, informamos que o Recurso Administrativo interposto pela **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA.**, foi julgado **NÃO PROVIDO**. Dessa forma, ratifica-se a sanção de **Advertência e Multa** aplicada à contratada.

- **ADVERTÊNCIA**
- **MULTA: R\$2.061,87 (Dois mil, sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).**

Atenciosamente,



Alan Diego Falci
Secretario Municipal de Saúde